

Bruxelas, 15 de novembro de 2023  
(OR. en)

14692/23  
PV CONS 50  
AGRI 648  
PECHE 475

**PROJETO DE ATA**  
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA  
**(Agricultura e Pescas)**  
23 e 24 de outubro de 2023

## **REUNIÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2023**

### **1. Adoção da ordem do dia**

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 14003/23 + COR 1.

### **2. Aprovação dos pontos "A"**

#### **a) Lista de pontos não legislativos** 14239/23

O Conselho adotou todos os pontos "A" constantes do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

#### **b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)** 14241/23

### **Transportes**

#### **1. Revisão da diretiva que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI)** 14005/23 *Adoção do ato legislativo* PE-CONS 35/23 aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 18.10.2023 TRANS

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 91.º do TFUE).

## Emprego e Política Social

2. **Diretiva relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho**  13888/23 + ADD 1  
*Adoção do ato legislativo* PE-CONS 48/23  
aprovado pelo Coreper, 1.<sup>a</sup> Parte, de 18.10.2023 SOC

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do TFUE), com a abstenção da Bulgária, da Hungria e da Polónia. Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

## Mercado Interno e Indústria

3. **Diretiva relativa aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância**  13942/1/23 REV 1  
*Adoção do ato legislativo* + REV 1 ADD 1  
aprovado pelo Coreper, 1.<sup>a</sup> Parte, de 18.10.2023 PE-CONS 37/23  
CONSOM

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

## Assuntos Económicos e Financeiros

4. **Regulamento relativo às Obrigações Verdes Europeias (EuGB)**  13940/23  
*Adoção do ato legislativo* + ADD 1  
aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 18.10.2023 + ADD 2 REV 1  
PE-CONS 27/23  
EF

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE), com a abstenção da Alemanha, do Luxemburgo e da Áustria. Constan do anexo as declarações referentes a este ponto.

**5. Extensão do Regulamento relativo ao sistema de preferências generalizadas**

*Adoção do ato legislativo*

aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 18.10.2023



13941/23  
PE-CONS 54/23  
POLCOM

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 207.º, n.º 2, do TFUE).

**6. Regulamento relativo ao instrumento anticoerção**

*Adoção do ato legislativo*

aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, de 18.10.2023



13939/23  
+ ADD 1-2  
PE-CONS 34/23  
COMER

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 207.º, n.º 2, do TFUE). Constam do anexo as declarações referentes a este ponto.

## **Atividades não legislativas**

### **PESCAS**

3. **Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico** ☐ 14259/23  
12451/23 + ADD 1  
14024/1/23 REV 1  
(Base jurídica proposta pela Comissão: artigo 43.º, n.º 3, do TFUE)  
*Acordo político*

O Conselho chegou a um acordo político sobre o regulamento que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico.

4. Reunião anual da CICTA 13780/23 + COR 1  
(Novo Cairo, Egito, 13-20 de novembro de 2023)  
*Troca de pontos de vista*

### **Deliberações legislativas**

**(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

### **AGRICULTURA**

5. **Diretiva-Quadro Resíduos – aspetos relacionados com os alimentos** ☐☐ 13994/23  
*Informações da Presidência e da Comissão*  
*Troca de pontos de vista*

O Conselho tomou nota da apresentação feita pela Comissão sobre os aspetos da Diretiva-Quadro Resíduos relacionados com os alimentos e trocou pontos de vista sobre estes aspetos com base na nota da Presidência (13994/23).

## **Atividades não legislativas**

6. Situação do mercado, em particular na sequência da invasão da Ucrânia<sup>1</sup> 14087/1/23 REV 1  
*Informações da Comissão e dos Estados-Membros*  
*Troca de pontos de vista*

## **Diversos**

### Agricultura

7. a) **Impacto do mercado do carbono da UE no setor agrícola e na indústria agroalimentar**  13930/23  
*Informações da delegação polaca*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação polaca sobre o impacto do mercado do carbono da UE no setor agrícola e na indústria agroalimentar. O Conselho tomou igualmente nota das reações da Comissão e das delegações.

- b) Resultados da reunião dos ministros responsáveis pela Agricultura do V4 (Znojmo, República Checa, 26 de setembro de 2023) 14236/23  
*Informações da delegação checa, em nome das delegações checa, húngara, polaca e eslovaca*
- c) Perspetivas para a agricultura biológica 14304/23  
*Informações da delegação lituana, apoiada pelas delegações búlgara, croata, cipriota, checa, dinamarquesa, finlandesa, húngara, letã, maltesa, romena e sueca*
- d) Criação de um mecanismo de apoio financeiro "ad hoc" eficiente, flexível e simples em caso de crise 14350/23  
*Informações das delegações croata e eslovena, apoiadas pelas delegações búlgara, cipriota, grega, húngara, maltesa e portuguesa*

---

<sup>1</sup> Na presença do ministro da Política Agrária e da Alimentação da Ucrânia.

- e) **Um novo pacto para os agricultores – como enfrentar os atuais desafios que se colocam ao setor agrícola da UE**  14320/23  
*Informações da delegação austríaca*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação austríaca sobre a forma de enfrentar os atuais desafios que se colocam ao setor agrícola da UE. O Conselho tomou igualmente nota das reações da Comissão e das delegações.

- f) **Propostas legislativas em curso**  
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

**Regulamento relativo à certificação das remoções de carbono: aspetos agrícolas e florestais – ponto da situação**   14367/23  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os últimos desenvolvimentos nos debates no Conselho e no Parlamento Europeu sobre os aspetos agrícolas e florestais da proposta de regulamento que estabelece um quadro de certificação da UE relativo às remoções de carbono. O Conselho tomou igualmente nota das informações prestadas pela Comissão e das observações tecidas pelas delegações.

- g) Programa de trabalho da Comissão para 2024 dedicado à política da UE sobre a promoção de produtos agroalimentares 14469/23  
*Informações da delegação italiana*

## **REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2023**

### **PESCAS**

3. **(continuação) Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico**  
(Base jurídica proposta pela Comissão: artigo 43.º, n.º 3, do TFUE)  
*Acordo político*  
Ver página 4.

**C** 14259/23  
12451/23 + ADD 1  
14024/1/23 REV 1

- 
- 1** Primeira leitura
- C** Ponto baseado numa proposta da Comissão
- 2** Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
-

**Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 14241/23****Ad ponto 2 da lista de pontos "A":****Diretiva relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho***Adoção do ato legislativo***DECLARAÇÃO DA ALEMANHA**

"A alteração da Diretiva da UE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho introduz uma nova referência regulamentar a "fibras com um diâmetro inferior a 0,2 micrómetros". Uma vez que, após o termo do período transitório de seis anos, o número de fibras será determinado pela medida do diâmetro inferior, teria sido útil definir igualmente esse valor no âmbito da diretiva, em vez de o deixar ao critério de cada Estado-Membro.

Com efeito, sem a fixação de um diâmetro inferior, diferentes postos de medição alcançarão resultados de medição diferentes, em função da definição e do método de avaliação determinados a nível nacional. Uma vez que essa fixação é feita exclusivamente a nível nacional, os resultados das análises realizadas num Estado-Membro não podem ser utilizados noutro Estado-Membro.

Por conseguinte, a fim de manter a segurança jurídica e a comparabilidade das concentrações de fibras de amianto à escala da UE e de concluir, durante o período transitório de seis anos, o desenvolvimento de métodos e programas de medição nacionais para o novo processo de contagem com maior resolução para as fibras de amianto finas, teria sido desejável fixar o diâmetro inferior das fibras a nível da UE.

Embora não seja agora este o caso, estamos empenhados numa ação conjunta coordenada dos Estados-Membros a este respeito. Em nossa opinião, a medida do diâmetro inferior poderia ser fixada nos 50 nm. Tal valor levaria em conta as vertentes analíticas, toxicológicas e socioeconómicas."

**Ad ponto 3 da lista de pontos "A":****Diretiva relativa aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância***Adoção do ato legislativo***DECLARAÇÃO DA ITÁLIA**

"A Itália confirma o seu apoio ao acordo de compromisso alcançado entre as instituições sobre a proposta de diretiva que altera a Diretiva 2011/83/UE relativa aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE, que se reflete nos resultados da votação do Parlamento Europeu de 5 de outubro de 2023.

Embora não estejamos totalmente satisfeitos com todas as regras previstas na proposta de diretiva, consideramos, de um modo geral, que se trata de um texto legislativo sólido e equilibrado.

No entanto, solicitamos à Comissão que apoie os Estados-Membros durante o processo de transposição para esclarecer as questões que possam surgir nessa fase. A eficácia das novas regras dependerá da sua correta aplicação e o apoio da Comissão pode favorecer a adoção de abordagens uniformes, evitando o surgimento de fenómenos de arbítrio normativo indesejados suscetíveis de segmentar o mercado interno. Com efeito, recordamos que, para além de reforçar a confiança nos mercados financeiros através da proteção dos consumidores contra os riscos inerentes à digitalização, o outro objetivo importante da presente proposta legislativa consiste em continuar a melhorar a livre circulação dos serviços financeiros no mercado único, criando condições de concorrência equitativas para atividades e riscos semelhantes entre os diferentes operadores."

**Ad ponto 4 da lista de pontos "A":**      **Regulamento relativo às Obrigações Verdes Europeias (EuGB)**  
*Adoção do ato legislativo*

## **DECLARAÇÃO DO CONSELHO**

"Tendo em conta a necessidade de impedir a ecomaquilhagem no mercado das obrigações e evitar a arbitragem entre diferentes categorias de valores mobiliários não representativos de capital, e na ausência de um regime harmonizado de divulgação de informações para as obrigações, os derivados e outros valores mobiliários não representativos de capital que sejam anunciados como tendo em conta os fatores ESG ou prosseguindo objetivos ESG, o Conselho afirma a sua intenção de analisar exaustivamente a proposta da Comissão relativa ao requisito de prestar informações sobre questões ESG no prospeto para os valores mobiliários não representativos de capital no contexto das negociações sobre a legislação relativa à admissão à cotação."

## **DECLARAÇÃO DA ALEMANHA**

"A Alemanha continua a considerar que a energia nuclear não é sustentável. Reconhecemos que a norma para as obrigações verdes europeias está ligada ao Regulamento Taxonomia, mas, ao mesmo tempo, não consideramos que a inclusão da energia nuclear seja adequada para criar uma regra de referência para as obrigações verdes. Assim sendo, a Alemanha não pode apoiar o acordo político sobre o Regulamento relativo às obrigações verdes europeias na sua totalidade."

## **DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA**

"Apoiamos medidas que contribuirão para canalizar recursos financeiros para o domínio da sustentabilidade. Por conseguinte, a Áustria também acolhe favoravelmente a norma para as obrigações verdes europeias. No entanto, sempre prosseguimos o objetivo de estabelecer uma taxonomia credível e baseada em dados científicos e rejeitamos que os investimentos nucleares possam ser considerados atividades de transição. Saudamos as obrigações de divulgação de tais investimentos incluídas no texto, apesar de poderem ter sido mais alargadas. Respeitamos plenamente a soberania nacional, bem como o direito europeu e internacional em matéria de políticas energéticas nacionais, mas consideramos que classificar como sustentáveis as atividades económicas no contexto da energia nuclear constitui uma forma de ecomaquilhagem."

## DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão confirma a sua intenção de tratar com celeridade quaisquer potenciais mandatos para a elaboração de anexos normalizados para a divulgação de informações relacionadas com aspetos ambientais, sociais e de governação (ESG) no Prospeto da UE, tendo em conta a experiência adquirida com as orientações voluntárias elaboradas para as obrigações verdes no quadro do Regulamento Obrigações Verdes Europeias."

**Ad ponto 6 da lista de pontos "A":**      **Regulamento relativo ao instrumento anticoerção**  
*Adoção do ato legislativo*

### **Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o Regulamento (UE) 2023/... relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção económica exercida por países terceiros**

"A coerção económica pode afetar qualquer domínio de atividade da União ou as atividades de um Estado-Membro e pode ter implicações políticas, económicas e jurídicas complexas. O presente regulamento constitui uma resposta necessária e eficaz à coerção económica e funciona através da dissuasão, mas pode conduzir à adoção de contramedidas, se necessário e em último recurso. O presente regulamento não tem precedentes, foi concebido cuidadosamente e tendo devidamente em conta as implicações significativas dos casos de coerção económica. Daqui resulta que o presente regulamento e as suas abordagens, em especial a atribuição de competências de execução ao Conselho nos termos do artigo 4.º, são estritamente específicos em termos de assuntos e não constituem um precedente para outros dossiês legislativos baseados no artigo 207.º do TFUE, nem para a proposta de tais atos. Da mesma maneira, as regras relativas à utilização do procedimento de exame em relação às medidas de resposta da União decididas no presente instrumento não condicionam o resultado de outras negociações legislativas em curso ou futuras nem devem ser consideradas um precedente para outros dossiês legislativos. Por conseguinte, o presente regulamento não deve ser considerado um precedente para outros atos."

### **Declaração da Comissão sobre o recurso ao procedimento de exame para as medidas de resposta da União ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/XXX relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção económica exercida por países terceiros**

"A Comissão está empenhada em cooperar estreitamente com o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros da UE na aplicação do instrumento anticoerção da UE, em todas as suas fases, em conformidade com as regras aplicáveis e as melhores práticas. A Comissão observa que uma resposta unida da UE apoiará o instrumento nas suas principais características, a saber a dissuasão e a eficácia, e constituirá a medida mais adequada dada a natureza sensível do instrumento.

A Comissão sublinha que, no contexto deste regulamento, podem ser alcançadas soluções que reúnam o maior apoio possível, dada a natureza e o impacto da ação da União ao abrigo do regulamento. A aplicação deste regulamento exige uma avaliação de questões económicas, políticas e jurídicas complexas, o que oferece uma margem de manobra substancial para escolher as soluções e, nomeadamente, optar pelas soluções que recebam o mais amplo apoio possível dos Estados-Membros da UE.

A este respeito, ao exercer as suas competências de execução ao abrigo do regulamento, e respeitando as regras e os princípios gerais estabelecidos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e fixados no Regulamento (UE) n.º 182/2011, a Comissão velará, em especial, por conceder, num fase precoce, uma oportunidade efetiva e atempada ao comité constituído pelos Estados-Membros da UE para examinar qualquer projeto de ato de execução e exprimir a sua opinião antes da votação, e, em qualquer momento, para trabalhar no sentido de encontrar soluções que recebam o maior apoio possível dos Estados-Membros da UE no âmbito do comité. Sob reserva da proteção de informações confidenciais, a Comissão disponibilizará ao Parlamento Europeu e ao Conselho a análise das medidas previstas a que se refere o artigo 13.º, n.º 4, logo que seja apresentada aos Estados-Membros. A Comissão chamará a atenção do Parlamento Europeu e do Conselho sempre que as medidas de resposta previstas da União estejam relacionadas com as descritas no artigo 8.º, n.º 4.

Além disso, caso um comité não emita parecer sobre um projeto de ato de execução, a Comissão terá na máxima conta as opiniões expressas no comité e dará prioridade ao reenvio ao comité de um projeto de ato alterado, com vista a assegurar o maior apoio possível a um parecer favorável por consenso ou maioria qualificada a favor do projeto de ato alterado. Caso seja necessário recorrer ao comité de recurso, a Comissão terá na máxima conta as opiniões expressas nesse comité e trabalhará para que sejam adotadas medidas baseadas no maior apoio possível a um parecer favorável por consenso ou por maioria qualificada a favor. Caso o comité de recurso não emita parecer sobre um projeto de ato de execução, a Comissão atuará de forma a evitar contrariar qualquer posição predominante nesse comité contra a adequação do projeto de ato de execução."

## **Declarações sobre os pontos "B"**

### **Ad ponto 3 da lista de pontos "B":**

**Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico**  
(Base jurídica proposta pela Comissão: artigo 43.º, n.º 3, do TFUE)  
*Acordo político*

### **Declaração da Comissão sobre o arenque do golfo da Bótnia e o arenque do Báltico central**

"A Comissão toma nota da decisão do Conselho de fixar em níveis baixos os totais admissíveis de capturas (TAC) para o arenque do golfo da Bótnia e para o arenque do Báltico central, juntamente com medidas corretivas destinadas a reconstituir essas unidades populacionais a níveis acima do RMS B<sub>desencadeador</sub>.

Contudo, a Comissão lamenta que o Conselho não tenha decidido encerrar a pesca dirigida a ambas as unidades populacionais para 2024, o que teria permitido uma recuperação mais rápida das unidades populacionais."

### **Declaração da Comissão sobre os planos plurianuais**

"A Comissão compreende as razões dos pedidos dos Estados-Membros de apresentação de uma proposta de alteração específica do plano plurianual para o mar Báltico, o mar do Norte e as águas ocidentais. A Comissão recorda que, nos termos do Tratado, tem o direito de iniciativa legislativa, competindo-lhe, nomeadamente, determinar o calendário e o teor de qualquer proposta deste tipo a apresentar."

### **Declaração da Comissão, da Finlândia e da Suécia sobre a gestão da pesca do salmão nas subdivisões 29N e 30**

"A Finlândia e a Suécia consideram que, embora a unidade populacional de salmão de Ljungan tenha sido afetada por uma doença, a situação da unidade populacional evoluiu positivamente em 2023, verificando-se uma época de desova mais longa e um maior número estimado de salmões juvenis estuarinos.

A Finlândia e a Suécia consideram igualmente que a probabilidade de atingir o B<sub>lim</sub> para a unidade populacional de salmão de Ljungan depende, em menor grau, da mortalidade por pesca. Por conseguinte, consideram que as medidas de gestão específicas são mais eficazes para a recuperação da unidade populacional de salmão de Ljungan.

A Finlândia e a Suécia consideram que o adiamento do início da pesca comercial e recreativa de salmão para 20 de maio de 2024 constituiria uma restrição significativa em comparação com um início em 1 de maio, conforme recomendado pelo CIEM. Consideram que tal possibilitaria uma migração precoce, permitindo que uma importante população de salmão selvagem, incluindo peixes da unidade populacional de salmão de Ljungan, migrasse para os rios onde desova antes do início da pesca do salmão. Além disso, a Suécia estaria disposta a aplicar restrições regionais à pesca de salmão dentro e fora do rio Ljungan.

A Finlândia e a Suécia concordam igualmente que uma redução do TAC para 53 967 salmões constitui uma medida significativa para a conservação das unidades populacionais de salmão.

A Comissão, em estreita cooperação com a Finlândia e a Suécia, solicitará urgentemente ao CIEM que emita o mais rapidamente possível um parecer científico sobre as medidas de gestão que a Finlândia e a Suécia estão dispostas a aplicar relativamente à pesca de salmão nas subdivisões 29N e 30. A Finlândia e a Suécia fornecerão ao CIEM e à Comissão as informações científicas e os conhecimentos especializados necessários para o referido parecer. Com base nesse parecer do CIEM, a Comissão apresentará, se for caso disso, uma proposta de alteração do regulamento relativo às possibilidades de pesca no mar Báltico."

#### **Declaração conjunta da Dinamarca, da Estónia, da Alemanha, da Polónia e da Suécia sobre a pesca recreativa de bacalhau ocidental**

"A Dinamarca, a Estónia, a Alemanha, a Polónia e a Suécia continuam preocupadas com o estatuto do bacalhau ocidental e mantêm-se empenhadas na sua recuperação. Ao mesmo tempo, reconhecem a importância socioeconómica e cultural da pesca recreativa. Os Estados-Membros acima referidos apelam à Comissão para que pondere a reabertura da pesca recreativa do bacalhau ocidental em futuras propostas, logo que os pareceres científicos permitam a reintrodução de um limite de capturas adequado. Poderão também ser ponderadas outras medidas comuns aplicáveis à pesca recreativa do bacalhau, a fim de proteger a unidade populacional de bacalhau ocidental, designadamente tamanhos de referência mínimos e máximos."

#### **Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Finlândia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Suécia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao bacalhau do Báltico oriental e ao bacalhau do Báltico ocidental em 2024**

"Dado que a biomassa das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e bacalhau do Báltico ocidental é inferior a  $B_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Finlândia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental."

#### **Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Finlândia, da Polónia e da Suécia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao arenque do Báltico ocidental em 2024**

"Dado que a biomassa da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental é inferior a  $B_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação da unidade populacional em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139, a Alemanha, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia e a Suécia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a esta unidade populacional em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais da unidade populacional de arenque do Báltico ocidental."

#### **Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia sobre a aplicação do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento de base no respeitante ao salmão da bacia principal em 2024**

"Dado que nas subdivisões CIEM 22-30 quase todas as unidades populacionais de salmão selvagem nos rios se encontram em níveis bastante inferiores a  $R_{lim}$  e a fim de assegurar a recuperação das unidades populacionais, a Alemanha, a Dinamarca, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia comprometem-se a não recorrer à flexibilidade interanual nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que se refere a estas unidades populacionais em 2024. Este compromisso responde às atuais circunstâncias excecionais das unidades populacionais de salmão selvagem nas subdivisões CIEM 22-30."

**Declaração conjunta da Comissão, da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Finlândia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Suécia sobre as trocas de quotas de bacalhau do Báltico oriental e de bacalhau do Báltico ocidental**

"Num espírito de solidariedade, os Estados-Membros que não necessitam de toda a sua quota de capturas acessórias de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental esforçar-se-ão por chegar a acordo sobre trocas de quotas com um Estado-Membro que possa demonstrar que será afetado pelo efeito de bloqueio devido a uma quota limitada de bacalhau do Báltico oriental ou de bacalhau do Báltico ocidental."

**Declaração conjunta da Alemanha, da Dinamarca, da Estónia, da Lituânia e da Polónia sobre as transferências de quotas de salmão da bacia principal**

"Num espírito de solidariedade e reconhecendo os esforços de conservação envidados pela Finlândia e pela Suécia, que permitiram restabelecer unidades populacionais saudáveis nas suas águas, um Estado-Membro que não possa utilizar a totalidade da sua quota para o salmão da bacia principal terá em conta a possibilidade de transferir voluntariamente a parte não utilizada ou não utilizável dessa quota para a Finlândia e/ou para a Suécia."

**Declaração conjunta da Comissão e da Alemanha sobre a possibilidade de apoio à cessação temporária das atividades de pesca pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)**

1. "De acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, as medidas corretivas para efeitos da aplicação do artigo 5.º do referido regulamento podem incluir medidas de emergência dos Estados-Membros, tomadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, em determinadas condições.

2. Tendo em conta a avaliação do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) sobre o bacalhau e o arenque nas subdivisões 22-24, a Alemanha considera, por conseguinte, necessário adotar medidas de emergência nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. As medidas de emergência a aplicar nas subdivisões 22-24 aos navios de pesca alemães consistem na introdução de um período de encerramento de 30 dias para a proteção do bacalhau, para além do período de encerramento para a desova do bacalhau estabelecido no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, durante o qual não se aplica a isenção prevista no artigo 7.º, n.º 4, alínea b), e na limitação da pesca do arenque e das pescarias com substanciais capturas acessórias de arenque por mais 30 dias, durante os quais é suspensa a isenção da proibição de pescar arenque ocidental para certas pescarias de pequena pesca costeira.

3. A Comissão e a Alemanha concordam que esta medida de emergência é elegível para financiamento ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004, desde que cumpra as condições estabelecidas no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento."